



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 2569-28, CLASSE 42.**

**RESOLUÇÃO Nº 15.298**  
**(16.05.2012)**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 2569-28, CLASSE 42.**  
**REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**  
**RELATOR : Des. Substituto ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**

**Ementa.**

**PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO. GRATUITO. REDISTRIBUIÇÃO. NOVO PARTIDO POLÍTICO. FILIADOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. TRANSFERÊNCIA DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE PLEITO. PEDIDO INDEFERIDO.**

1. A legislação eleitoral exige para a possibilidade de obtenção de parcela de propaganda partidária gratuita o funcionamento parlamentar da agremiação política.
2. Para configuração do funcionamento é necessário que a agremiação política tenha se submetida ao pleito popular.
3. Requerimento indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
**RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a presente petição, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 16 de maio de 2012.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente em exercício

  
Des. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

  
RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 2569-28, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo relativo a propaganda eleitoral promovido pelo Partido Social Democrático pugnano por concessão de tempo para propaganda partidária.

Narrou-se na inicial que o Diretório Estadual do Partido Social Democrático teria sido criado a partir da reunião de políticos oriundos de outras agremiações partidárias, sendo vários deles detentores de mandato eletivo, inclusive deputados estadual e federal.

Em face deste contexto, requereu a redistribuição dos horários gratuitos concedidos aos demais partidos, de forma a contemplar à agremiação requerente com parcela do horário de rádio e televisão, tanto em formato de programa semestral quanto as inserções na grade regular das emissoras. Juntou documentação.

A Secretaria de Registro e Controle de Partidos Políticos - SRCPP, apresentou informação (fls. 26/29) entendendo que a agremiação requerente não faria jus ao horário de propaganda gratuita, vez que não cumpria a exigência relativa ao funcionamento parlamentar, por ainda não ter participado a qualquer eleição. Opinou pelo indeferimento do requerimento.

O Ministério Público Eleitoral (fl. 34-36), por sua vez, substanciado em decisões do TSE, apresentou parecer entendendo que a agremiação não teria direito ao horário eleitoral gratuito, opinando, por fim, pelo indeferimento do requerimento.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 2569-28, CLASSE 42.**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento processo relativo à propaganda partidária, promovido pelo Partido Social Democrático – PSD, pugnando pela redistribuição de tempo de horário de propaganda partidária gratuita.

Aduziu a agremiação que teria direito à obtenção de tempo de horário de propaganda partidária gratuita, uma vez que seria um partido novo, formado por alguns detentores de cargo eletivo, “sob pena de se prejudicar uma gama de políticos que ingressaram neste Partido Político”.

O partido fundamentou seu pleito na Res. TSE nº20.034, arts. 1º I, II e III; 2º §1º; 3º, II e II; 4º. Prevê o art. 4º, I da mencionada resolução:

**Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:**

**I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).**

O mencionado art 57, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), por sua vez, estabelece os requisitos para o funcionamento parlamentar:

**Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)**

4



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 2569-28, CLASSE 42.**

---

**I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:**

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - (Revogado pela Lei nº 11.459, de 2007)

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.

É de se ressaltar, como bem o fez o chefe da SRCPP, em sua bem lançada informação de fls. 26-29, que o colendo Superior Tribunal Eleitoral, em julgamento do Resp nº 21.334/SC, entendeu pela inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos, acima transcrito, sendo portanto, dispensável a análise do desempenho do partido.

Analisando os dispositivos que embasaram o pedido da agremiação, conclui-se que o funcionamento parlamentar é requisito indispensável para a aquisição do direito ao horário gratuito, e que para o

P



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 2569-28, CLASSE 42.**

atendimento deste requisito é necessário que o partido tenha ao menos concorrido para às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, o que não ocorreu no caso em tela.

Em verdade, a bancada de deputados filiados ao partido requerente é proveniente de outras legendas, não podendo ser transferido para o novo partido o tempo de horário gratuito dos seus partidos de origem.

Com efeito, no caso *sub examine*, malgrado a agremiação partidária possua em seu corpo filiados detentores de mandato eletivo, o fato é que estes mandatos foram obtidos por meio de outras legendas, não tendo o partido requerente, ainda, sido submetido ao crivo popular. Por esta razão, não se podendo falar, neste momento, em funcionamento parlamentar.

Neste sentido já se posicionou o TSE, *mutatis mutandis* nas consultas de nºs 906 e 1197 das relatorias do Mins. Carlos Velloso e César Asfor Rocha, respectivamente:

**“ Consulta. Partido político. Propaganda eleitoral. Deputado federal. Contagem. Tempo. Fração. Novo partido. Impossibilidade. Consulta respondida negativamente**

(...) infere-se que a filiação do deputado federal em apreço a um novo partido não possui a faculdade de alterar o quociente informado por este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, **pois há de se considerar apenas os deputados que tomaram posse sob sua legenda** na data do início da legislatura, ou seja, em 1º de fevereiro do ano em curso”<sup>1</sup>.

“(…) III – Não poderá ser transferido tempo de rádio, televisão e verba do Fundo Partidário ao deputado federal aliado a partido político estranho à fusão que decida filiar-se a novo partido”<sup>2</sup>.

Em sentido semelhante se posicionou esta Corte:

<sup>1</sup>CTA 906, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21/11/2003.

<sup>2</sup>CTA 1197, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 22/06/2006



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 2569-28, CLASSE 42.**

REQUERIMENTO nº 1742 – Maceió/AL - Resolução nº 14169 de 21/02/2006 Relator PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO - Publicação: DOEAL em 22/02/2006, Página 63/64

Ementa:

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. TRANSMISSÕES DE INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL. AGREMIÇÃO POLÍTICO QUE NÃO SATISFAZ ÀS CONDIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

-O não cumprimento, pelo partido, do que prescreve o art. 57, inciso I, alínea "b" c/c o inciso III, alínea "b", daquele artigo, da lei n.º 9.096/95, que cuida do acesso gratuito ao rádio e à televisão pelas legendas partidárias que não possuem o apoio popular previsto no art. 13 do mesmo diploma legal, resulta na impossibilidade de veiculação de propaganda partidária, por meio de inserções, em âmbito estadual.

-Mesmo o partido novo deve observância às normas legais e regulamentares para a divulgação de seus programas partidários nos meios de comunicação social.

-A saber, a Constituição Federal, em seu art. 17, inciso IV e § 3º, transferiu ao ato normativo-lei-o poder de regulamentar acerca do funcionamento parlamentar, bem como o de disciplinar o acesso gratuito ao sistema de radiodifusão e à rede de televisão. Com isso, ficou o legislador ordinário investido de legitimidade para impor limites legais ao exercício do chamado "direito de antena" por parte das agremiações políticas

Destarte, é de se observar que o funcionamento parlamentar, exigido pela lei para a aquisição do direito à horário eleitoral gratuito, só é de fato conquistado com a sujeição da agremiação partidária ao pleito popular, o que ainda não ocorreu com a legenda requerente. Em sendo assim, não há como ser concedido "direito de antena" ao partido requerente vez que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Do exposto, diante dos argumentos lançados, voto pelo indeferimento do pedido.

É como voto.

  
Des. Subs. ANTONIO CARLOS GOUVEIA  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Propaganda Partidária Nº 2569-28.2011.6.02.0000**

**Prof. 29.086/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/05/2012 (SESSÃO Nº 38/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : PSD, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**

**DECISÃO**

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a presente petição, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.298, de 16.05.2012). Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento. Sustentação oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de maio de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários